

Estatutos, com atribuições de auditar atos e demonstrativos de natureza financeira, contábil, técnica e administrativa da Fundação.

f 1o. - O Conselho Fiscal se reunirá, trimestralmente, para exame e análise das contas e do funcionamento da Fundação.

f 2o. - O Conselho Fiscal submeterá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Conselho Curador o seu parecer, no qual deverá, obrigatoriamente, apontar quaisquer irregularidades apuradas, sob pena de responsabilidades.

f 3o. - O Conselho Fiscal também se reunirá extraordinariamente, por convocação do Conselho Curador ou Conselho Diretor, ou, ainda por convocação de seu Presidente.

f 4o. - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, lavradas em atas consignadas em livro próprio.

f 5o. - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período;

f 6o. - A escolha dos membros do Conselho Fiscal deverá sempre recair sobre pessoas que detenham conhecimento técnico e profissional nas áreas financeira e contábil.

**CAPITULO VII
REPRESENTAÇÃO**

Art. 24 - A Fundação só estará obrigada para com terceiros mediante as assinaturas do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo.

f 1o. - Na constituição de procuradores "ad negotia", são indispensáveis as assinaturas do Presidente e de um dos Diretores do Conselho Diretor, por instrumento público, com vigência determinada, não superior a 01 (um) ano.

f 2o. - Não se aplica as disposições do parágrafo anterior no caso de poderes outorgados para a representação em juízo, de competência exclusiva do Diretor Presidente.

f 3o. - A Fundação manterá um livro especial onde serão registradas todas as procurações outorgadas, em seu inteiro teor.

**CAPITULO VIII
DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO**

Art. 25 - O regime jurídico dos funcionários da Fundação será o regime jurídico único, previsto na Lei complementar no. 02 de 31 de julho de 1991.

Art. 26 - No exercício de suas atividades a Fundação manterá quadro próprio de pessoal com seus respectivos salários, admitido mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade comprovada, poderá a Fundação admitir, por tempo determinado, na forma da Lei Municipal no. 184, de 18 de maio de 1992, permitida, ainda, a requisição, sem ônus para a cedente, de funcionários da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto, desde que observado o interesse da Administração Pública Municipal.